

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 721-26 – CLASSE 22 – MINAS GERAIS (Contagem)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi Embargante: Televisão Sociedade Ltda. Advogado: Rodrigo Pereira Adriano

Embargado: Partido dos Trabalhadores (PT) - Estadual

Advogados: Sidney Sá das Neves e outros

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

EMENTA

Embargos de declaração. Mandado de segurança. Eleições 2012. Horário eleitoral gratuito. Art. 48 da Lei n. 9.504/1997. Emissora de televisão responsável pela transmissão. Critérios estabelecidos desde as eleições municipais de 1996. Existência de erro material quanto à emissora de segunda maior audiência em Belo Horizonte-MG. Embargos acolhidos com efeitos modificativos.

- 1. O Plenário do TSE, no julgamento do MS n. 721-26-MG, concedeu a ordem para anular a Res.-TRE-MG n. 892/2012 e determinar que outra fosse expedida, designando-se a TV Record supostamente a emissora de televisão de segunda maior audiência em Belo Horizonte-MG para transmitir o horário eleitoral gratuito para o Município de Contagem-MG nas Eleições 2012, em observância às regras adotadas desde 1996.
- 2. Entretanto, verifica-se que a emissora de segunda maior audiência na capital do Estado é a TV Alterosa (afiliada do SBT) e não a TV Record, tal como informado na inicial do *writ*.
- 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para determinar ao TRE-MG a edição de nova resolução, designandose a TV Alterosa (SBT) emissora de televisão com a segunda maior audiência em Belo Horizonte-MG para transmitir o sinal da propaganda eleitoral gratuita para o Município de Contagem-MG nas Eleições 2012.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de setembro de 2012. Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJe 4.10.2012

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração interpostos pela Televisão Sociedade Ltda., sob o nome fantasia TV Record Minas, contra acórdão assim ementado (fls. 351-352):

Mandado de segurança. Eleições 2012. Horário eleitoral gratuito. Art. 48 da Lei n. 9.504/1997. Emissora de televisão responsável pela transmissão. Critérios estabelecidos desde as eleições municipais de 1996. Concessão da ordem.

- 1. Consoante o art. 48 da Lei n. 9.504/1997 (com redação dada pela Lei n. 12.034/2009), a Justiça Eleitoral garantirá aos partidos que disputarem a eleição a veiculação da propaganda eleitoral gratuita nos municípios aptos à realização de segundo turno e nos quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão, hipótese na qual o Município de Contagem-MG se enquadra.
- 2. O TSE, no julgamento da Inst n. 90-82-DF na sessão administrativa de 14.6.2012, desaprovou a proposta de regulamentação da matéria para as Eleições 2012 ante a dificuldade de operacionalização da nova sistemática e a proximidade do início do horário eleitoral gratuito.
- 3. Ainda no referido julgamento, decidiu-se manter as regras adotadas desde as eleições municipais de 1996, segundo as quais,

no município com o maior eleitorado do Estado, o horário eleitoral gratuito será transmitido pela emissora de televisão de maior audiência, de forma que o segundo maior município será contemplado com a transmissão da propaganda pela emissora segunda colocada e assim sucessivamente.

- 4. Na espécie, o Município de Contagem-MG é o único de Minas Gerais que não tem emissora geradora de televisão (somente retransmissora ou repetidora) e possui mais de duzentos mil eleitores. Assim, considerando que a transmissão do horário gratuito no município com o maior eleitorado de Minas Gerais (Belo Horizonte-MG) cabe à emissora geradora de televisão de maior audiência (TV Globo), a propaganda no Município de Contagem-MG deverá ser veiculada pela emissora segunda colocada, qual seja, a TV Record.
- 5. Não há falar em inviabilidade técnica da TV Record, pois a geradora situada em Belo Horizonte-MG veiculará a propaganda do Município de Contagem-MG e a retransmissora/repetidora a reproduzirá para o referido município sem o corte do sinal na capital.
- 6. Ordem concedida para anular a Res.-TRE-MG n. 892/2012 e determinar que outra seja expedida por aquela Corte, designandose a TV Record para transmitir a propaganda eleitoral gratuita no Município de Contagem-MG nas Eleições 2012.

Na espécie, o Partido dos Trabalhadores (PT) - Estadual impetrou mandado de segurança contra ato reputado coator do TRE-MG, consubstanciado na Res.-TRE-MG n. 892/2012, que definiu a TV Assembleia como a emissora de televisão responsável pela transmissão do sinal de propaganda eleitoral gratuita no Município de Contagem-MG.

Alegou, em suma, que a propaganda eleitoral gratuita no Município de Contagem-MG deveria ser veiculada pela TV Record, em tese a emissora com a segunda maior audiência em Belo Horizonte-MG.

O Plenário do TSE, por unanimidade, no julgamento do MS n. 721-26-MG, concedeu a ordem para anular a Res.-TRE-MG n. 892/2012 e determinar que outra fosse expedida, designando-se a TV Record para transmitir o sinal da mencionada propaganda no Município de Contagem-

MG nas Eleições 2012, em atendimento às regras adotadas pelo TSE desde 1996, nos termos da redação originária do art. 48 da Lei n. 9.504/1997¹.

A Corte Regional editou a Res.-TRE-MG n. 896/2012, em observância ao que deliberado pelo TSE.

Em 5.9.2012, a Televisão Sociedade Ltda. (TV Record) protocolou petição (fls. 333-338) na qual requereu sua admissão nos autos como terceiro prejudicado e pugnou pela correção de erro material existente no julgado.

Aduziu que a veiculação da propaganda deveria ficar a cargo da TV Alterosa, afiliada do SBT, pois, de acordo com dados do IBOPE, esta seria a emissora de segunda maior audiência em Belo Horizonte-MG e região metropolitana.

Em 6.9.2012, proferi decisão monocrática na qual admiti o ingresso da Televisão Sociedade Ltda. no processo e, tendo em vista a alegação de erro material no julgado, recebi a petição como embargos de declaração de terceiro prejudicado. Determinei, ainda, a intimação do embargado — Partido dos Trabalhadores — para apresentar contrarrazões no prazo legal (fls. 361-362).

De outra parte, determinei a expedição de ofício ao IBOPE Pesquisa de Mídia Ltda. para que informasse o *ranking* de audiência das emissoras de televisão de Belo Horizonte-MG nos últimos seis meses. As informações foram prestadas em 6.9.2012 (fls. 348-349).

O embargado apresentou as contrarrazões em 13.9.2012 – tendo devolvido os autos, contudo, somente às 19h18 do dia 17.9.2012 – nas quais alega, em suma, que (fls. 366-369):

a) "o pleito formulado pelos Partidos indicou a Rede Record a partir de notícias veiculadas localmente que davam conta de sua condição de

¹ Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.

^{§ 1}º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, dividindo o tempo entre os candidatos dos Municípios vizinhos, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

segunda maior audiência, mas obviamente o objeto do pleito era viabilizar o exercício do direito à informação no período eleitoral [...]. Vale dizer, caso informado naquela oportunidade ser o SBT a segunda maior audiência, irrelevante aos impetrantes que essa emissora se desincumbisse do dever de emitir o sinal na forma da legislação eleitoral" (fl. 367);

- b) a TV Record, ao se manifestar perante o TRE-MG acerca da possibilidade de veicular a propaganda para o Município de Contagem-MG, em nenhum momento desmentiu a informação de que seria a emissora de televisão com a segunda maior audiência em Belo Horizonte-MG;
- c) a transmissão da propaganda para o Município de Contagem-MG não ocasiona prejuízos à TV Record, pois ainda assim ela seria obrigada a transmitir a propaganda relativa a Belo Horizonte-MG;
- d) "alterar a situação em curso [...] resultaria inequivocamente em inviabilidade [...] de pelo menos uma data de veiculação, decorrente das providências inerentes ao processo, notificação à nova emissora e adaptações necessárias nas campanhas" (fl. 368).

Pugna, ao final, pela manutenção do acórdão embargado. Alternativamente, caso acolhidos os embargos, requer que "eventual modificação do que decidido se faça acompanhar de recomendação ao Tribunal Regional com vistas a evitar solução de continuidade da propaganda eleitoral em curso" (fl. 369).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Senhora Presidente, o embargado aduziu na inicial do mandado de segurança que o TRE-MG deveria ter designado a TV Record – e não a TV Assembleia – para transmitir o sinal da propaganda eleitoral gratuita para o Município de Contagem-MG nas Eleições 2012, visto que a referida emissora seria a segunda colocada em audiência em Belo Horizonte-MG (município onde está localizada a respectiva geradora).

Este Tribunal concedeu a ordem, conforme o pedido formulado, com fundamento no critério adotado desde o pleito municipal de 1996,

segundo o qual, no município com o maior eleitorado do Estado, o horário eleitoral gratuito seria transmitido pela emissora de televisão de maior audiência, de forma que o segundo maior município seria contemplado com a transmissão da propaganda pela emissora segunda colocada e assim sucessivamente.

Todavia, verifico que a informação prestada pelo IBOPE Pesquisa de Mídia Ltda. à folha 348 corrobora as alegações deduzidas pela embargante, no sentido de que a TV Alterosa (afiliada do SBT) – e não a TV Record, tal como informado na inicial do *writ* – é a emissora de segunda maior audiência na capital do Estado.

Desse modo, considerando o critério adotado por esta Corte no julgamento do MS n. 721-26-MG, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos, com efeitos modificativos, para determinar que a transmissão do horário eleitoral gratuito na televisão para o Município de Contagem-MG seja realizada pela TV Alterosa.

Por fim, esclareço duas questões suscitadas pelo embargado, as quais, segundo alega, impossibilitariam a designação da TV Alterosa para a veiculação da propaganda.

A primeira delas consiste no fato de que a TV Record, em manifestação perante o TRE-MG, não teria questionado a afirmação de ser a emissora de televisão com a segunda maior audiência em Belo Horizonte-MG.

A esse respeito, verifica-se que a Corte Regional determinou que a referida emissora se manifestasse *apenas em relação à viabilidade técnica da transmissão* (o que efetivamente ocorreu). Ademais, o TRE-MG ainda não havia definido o critério para a escolha da emissora que transmitiria a propaganda para Contagem-MG, de modo que a informação da TV Record naquela oportunidade quanto a esse ponto sequer se fazia necessária.

A segunda relaciona-se ao alegado risco de interrupção da transmissão do horário eleitoral gratuito no período em que for realizada a substituição da TV Record pela TV Alterosa (SBT).

Ressalte-se, porém, que o acolhimento dos embargos não acarretará prejuízos nesse sentido, visto que a TV Alterosa iniciará a veiculação para

o Município de Contagem-MG somente após a edição da nova resolução pelo TRE-MG.

Destaque-se, ainda, que editada a nova resolução pelo TRE-MG, bastará à TV Alterosa substituir os arquivos de propaganda porventura entregues à emissora, relativos ao horário eleitoral gratuito de Belo Horizonte-MG, pelos referentes ao Município de Contagem-MG. Nesse sentido, os arts. 6°, *caput*, e 8°, § 2°, da Res.-TSE n. 23.379/2012² preveem que os partidos e coligações deverão apresentar diariamente as mídias da propaganda em bloco e mediante inserções às emissoras responsáveis pela transmissão.

Forte nessas razões, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para determinar ao TRE-MG a edição de nova resolução, designando-se a TV Alterosa (SBT) – emissora de televisão com a segunda maior audiência em Belo Horizonte-MG – para transmitir o sinal da propaganda eleitoral gratuita para o Município de Contagem-MG nas Eleições 2012.

Determino, ainda, a imediata comunicação da deliberação desta Corte ao TRE-MG para que adote as providências cabíveis.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Ministra Relatora, quero somente um esclarecimento: os embargados, que são os impetrantes, portanto, aquiesceram ou não que esta é a segunda colocada?

[...]

Art. 8º [omissis]

[...]

² Art. 6º Os partidos políticos e/ou coligações deverão entregar, contra recibo, por meio de formulário em duas vias, as mídias contendo os programas que serão veiculados no horário gratuito, em bloco, com antecedência mínima de quatro horas do horário previsto para o início da veiculação, no posto de atendimento do grupo de emissoras.

^{§ 2}º Independentemente da comunicação prevista no parágrafo anterior, os partidos e/ou as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos diretamente às emissoras, nos termos do art. 40 da Resolução n. 23.370/2011.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Não aquiesceram. Como fiz questão de ler os argumentos que eles apresentaram, em nenhum momento (...)

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Mas não negam que é a segunda colocada?

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Não. Não há nenhuma objeção contra o documento juntado aos autos pelo Ibope (Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística) afirmando ser a TV Alterosa a segunda emissora com maior divulgação.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Zavascki: Senhora Presidente, pelo que entendi, na decisão embargada o Tribunal firmou entendimento de que a transmissão deveria ser da emissora com a segunda maior audiência.

Segundo demonstra a relatora, por um erro material, na oportunidade se entendeu que a segunda maior audiência era de uma emissora, mas que agora se demonstrou não ser. É outra.

Por isso Vossa Excelência, com base nesse erro material, está (...)

- A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Com base no documento, que é do Ibope, de onde obtive a informação.
 - O Sr. Ministro Teori Zavascki: Demonstra o erro material.
- A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Demonstra o erro material de que não é a TV Record, mas sim a TV Alterosa.
 - O Sr. Ministro Teori Zavascki: Acompanho a relatora.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhora Presidente, eu não me recordo se no julgamento do mandado de segurança firmamos a tese de que

seria a segunda colocada. Parece-me que, no caso, o problema é o seguinte: o município de Contagem, se fosse observar a legislação eleitoral, não teria direito à propaganda, exatamente porque se situa na região metropolitana próxima de Belo Horizonte, onde o sinal atinge a todos aqueles municípios a sua volta.

Por que, então, se teria deferido, por exemplo, que a maior emissora, como sabemos, a Rede Globo, atenderia também a essas circunstâncias, enquanto, talvez, ficasse até deliberado no julgamento embargado que seria a segunda emissora de maior audiência? Exatamente para proporcionar que os partidos políticos tivessem certa penetração no município de Contagem, que é município grande em Minas Gerais.

E por que recusar a TV Assembleia? Porque era exatamente emissora que não tinha grande penetração. Foi isso o que motivou (...)

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Se Vossa Excelência me permite, no mandado de segurança, o que nos levou a acolher o pleito dos impetrantes foi a circunstância de que a própria definição pelo tribunal regional eleitoral desconheceu que a TV Assembleia, comprovadamente, não tinha condições técnicas para cumprir, além de não ser uma TV de canal aberto.

Essa foi a definição a que nós chegamos.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Mas, se não me engano, essa foi a oposição também das outras emissoras, inclusive da própria TV Record, dizendo que não havia viabilidade técnica. Essa foi a questão muito discutida por nós, inclusive em minuta de resolução que apresentei ao Tribunal, em que fiquei vencido. A Corte entendeu que o momento ainda não era conveniente ou apropriado para que se fizesse exatamente aquilo que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais fez com o Município de Contagem e que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro fez com os municípios próximos à Capital do Estado.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Contanto que houvesse respeito à legislação desde 1996, de maneira linear, que foi o que acolhemos.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Exato. Inclusive, eu tive a oportunidade de debater com os partidos políticos, com os representantes, com os advogados, basicamente o seguinte: os índices da audiência são momentâneos.

Há faixas de programação em que o índice de audiência, quando há comparação entre certa emissora e outra, pode ser extremamente vantajoso, por exemplo, para a Rede Globo, outro para o SBT, ou para a TV Record, ou para a Bandeirantes. Por isso, pareceu-me que, pelo que decidimos e pela circunstância que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais analisou, foi o retrato daquele momento ou, pelo menos, nenhum desses dados havia sido omitido.

O Tribunal deliberou, quanto a todas as emissoras, que a TV Record, pelo retrato que foi tirado naquela oportunidade, seria a segunda emissora de maior audiência.

Agora o que se apresentou? Um dado do Ibope (...)

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Desculpe-me, Ministro Arnaldo Versiani, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais não acolheu a TV Record, acolheu a TV Assembleia.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Sim, mas o impetrante acusou exatamente que, de acordo com os elementos que havia à época, seria a Record a emissora de segunda maior audiência, pelas circunstâncias todas que foram trazidas ao Tribunal, que deferiu a segurança naqueles termos.

Agora o que se pretende é modificar a decisão embargada, sob o fundamento de que, conforme novo dado do Ibope, a TV Record não seria mais a segunda emissora, seria outra.

O que acontece se julgarmos agora esses embargos de declaração e amanhã surgir novo dado do Ibope dispondo que houve reviravolta ou, dependendo dos dados fáticos que o Ibope apurar, a emissora Record voltará a ser a segunda com maior audiência?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mas não tivemos dado técnico no instante do julgamento. Lançamos entendimento jurídico de que é a segunda maior em audiência.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Os impetrantes disseram que era a TV Record.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Ministro Arnaldo Versiani, se Vossa Excelência me permite esclarecer, o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas não analisou a questão da TV Record. Este acórdão, como disse a Presidente, elegeu a TV Assembleia, não falou sobre aquela.

No mandado de segurança, na petição inicial, é que aparece dito que a TV Record seria a segunda maior.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Simples assertiva.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Consta inclusive na ementa do nosso acórdão que a propaganda do município de Contagem deverá ser veiculada pela emissora segunda colocada, qual seja, a TV Record, porque foi dito na petição inicial, não houve impugnação.

Só que a TV Record, após receber a ordem, tanto que aquela questão sobre inviabilidade técnica foi toda superada, com ou sem sinal, tudo isso foi afastado no nosso julgamento.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Trata-se de variação de audiência de um dia para o outro.

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Se houvesse inviabilidade técnica direta, ela já teria entrado com uma reclamação. A viabilidade técnica está demonstrada pela realidade.

Daí, faço uma discordância em relação ao argumento do Ministro Arnaldo Versiani, que nós decidimos sem fundamento na lei – decidimos com fundamento na lei, no artigo 48 da Lei n. 9.504/1997. O Tribunal não decide sem fundamento. Podemos divergir quanto à argumentação e à interpretação, mas decidimos de acordo com a Constituição e com as leis do país.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Foi o que nos levou a definir antes a negativa da resolução.

- O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Mas eu não estou dizendo que o Tribunal não decidiu de acordo com a lei, ao contrário.
- O Sr. Ministro Dias Toffoli: Vossa Excelência disse que haveria inviabilidade técnica e o permissível seria só quando houvesse viabilidade técnica.
- O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Não. Eu disse que a TV Record se opôs dizendo que não havia viabilidade técnica. Esse foi o fundamento da emissora, não sei se de outras além da TV Record. Eu só disse isso.

Ao contrário, eu até ampliei o espectro do artigo 48 para abranger outras hipóteses, que não eventualmente essa, porque o município de Contagem, sem dúvida, preenche os requisitos tanto de viabilidade técnica quanto o de realização de segundo turno.

Penso que o problema no caso concreto, Senhora Presidente, é que o Tribunal entendeu que a TV Record, naquela ocasião, seria a emissora de segunda maior audiência. A dificuldade que tive, quando elaborei a minuta de resolução que submeti ao Tribunal, foi exatamente saber como apurar o índice de audiência. O que fizemos, então? Na reunião com todos os partidos políticos, com todas as emissoras de TV, decidimos que caberia aos partidos políticos identificar quais emissoras iriam transmitir, eventualmente, o programa. Apenas na hipótese de divergência é que a escolha seria feita por sorteio, exatamente pela profunda dificuldade (...)

- A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Essa discussão já não cabe mais.
- A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Essa resolução não foi aprovada. Eu não posso tomá-la em consideração.
- O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Eu apenas me limito a dizer, com a devida vênia, que não há dado concreto, fático e efetivo que mostre qual é a emissora de primeira, segunda, terceira, quarta, quinta audiência no país.

Não há esse dado concreto e o Ibope, provavelmente, o instituto contratado, faz apuração de acordo com o retrato daquele momento, dependendo da categoria dos programas, do dia e do horário.

Dá a impressão de que a audiência é algo volátil e nós nos baseamos (...)

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Quero dar uma informação para tranquilizar o coração de Vossa Excelência.

O ofício que fiz, a pedido, ao Ibope, Ministro Arnaldo Versiani, refere-se aos meses de janeiro a agosto de 2012. É uma análise de mais de 7 meses. É o único documento, é a única instituição.

Então, como a afirmação da própria TV Record é de que eles se pautam por essas informações, não tenho outro elemento técnico no qual me basear. Provado pelo Ibope, com documento nos autos, em uma análise de sete meses no ano, que mostram (...)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Deve haver critério.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): E há de haver uma média.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Nesse período do ano, de janeiro a agosto de 2012, a TV Alterosa sempre esteve à frente da TV Record, segundo o instrumento disponível naquela ocasião.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Sim. Eu compreendi. Coloco em dúvida o seguinte: o Tribunal deferiu o mandado de segurança e essa propaganda vem sendo feita há um mês pela TV Record.

A propaganda começou a ser feita, mais ou menos, em meados de agosto e estamos em meados de setembro. A propaganda eleitoral dura 45 dias, encerrando-se daqui a duas semanas, ou seja, a TV Record já está em período superior ao período em que a TV Alterosa entraria.

Por esse motivo é que não encontro, a meu ver, fundamento para que o Tribunal altere o entendimento de que a emissora seria a segunda, a terceira, a quarta ou a quinta em audiência.

Penso que a situação agora já se consolidou, em termos de elaboração de programas, e considero, inclusive, que, fatalmente, um ou dois ou mais dias de propaganda eleitoral se perderão com essa transformação.

Ministra Nancy Andrighi, não sabemos como é feita essa propaganda. Quando atuei como advogado, percebi a dificuldade em entregar programas para a veiculação nas emissoras. Talvez amanhã até a própria TV Alterosa entre com embargos de declaração no Tribunal Superior Eleitoral alegando que não foi consultada, se ela era a segunda ou a terceira, quais eram os dados, porque, a rigor, nem a própria TV Record fez parte do mandado de segurança. E nós determinamos que ela fosse (...)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mas a manifestação de vontade, nesse campo, não surte efeitos.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Não há manifestação de vontade. Ela é obrigada a fazer.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Assim como a TV Record foi obrigada a fazer e agora se está insurgindo.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): O Tribunal Regional Eleitoral, quando for baixar a resolução, haverá de verificar (...)

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Não há prova inequívoca. Não considero que os dados apresentados pelo Ibope seja prova de direto líquido e certo de que em Minas Gerais ou naquela região a TV Alterosa seja a segunda emissora de maior audiência.

Com a devida vênia, essa prova, para mim, não é incontroversa, não é robusta. Não é prova de que o Ibope possa aferir essa circunstância, ainda que tenha feito uma média, não sei se baseada em que fatos, a partir de janeiro até agosto.

O que considero é que a propaganda vem sendo feita há um mês e faltam duas semanas para a eleição. A TV Record vem prestando esse serviço com aqueles eventuais benefícios fiscais. Não me consta que tenha havido reclamação em termos de viabilidade técnica, não foi alegado esse fato pela TV Record, embora o tenha alegado perante o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Reputo maléfica a transferência desse serviço para a TV Alterosa nesse momento, com a perda eventual de algum programa, de algum dia.

Não consigo perceber qual é o prejuízo efetivo provocado à TV Record no momento, pois sabemos que, ao contrário, cabe às emissoras de televisão, nesse prazo de 45 dias, prestar serviço de propaganda eleitoral determinado pelo Tribunal.

Por isso, com a devida vênia, entendo que não houve omissão do Tribunal, que se baseou em dados concretos apresentados no mandado de segurança, embora possa acolher os embargos para prestar esclarecimentos, mas não os acolho com efeitos modificativos, mantendo a emissora TV Record.

VOTO (vencido)

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Senhora Presidente, penso que o mais importante, hoje, é que a propaganda seja realizada e que a população receba as informações.

Peço vênia à ministra relatora para concordar com a divergência, aberta pelo Ministro Arnaldo Versiani, porque não sei se haverá tempo hábil para elaborar nova resolução e cumprir a decisão do TSE.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Explicarei a Vossa Excelência, pois busquei informações técnicas. A TV Alterosa recebe a mídia e faz propaganda de Belo Horizonte. O que ocorrerá? Ao invés de receber a mídia para fazer propaganda de Belo Horizonte, receberá a mídia de Contagem. Assim, não haverá solução de continuidade. É só troca das mídias. Ela está preparada porque está fazendo propaganda eleitoral de Belo Horizonte.

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Quanto a isso eu entendo e concordo com Vossa Excelência. Minha dúvida é saber até que ponto, cumprida a decisão do TSE e editada nova resolução pelo TRE, não haverá prejuízo para a TV Record em transmitir a propaganda, a população já sabe que é no canal X, TV Record, que ela assiste à propaganda eleitoral.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Esse dado que Vossa Excelência traz é importante, porque os eleitores do município de Contagem deverão

ser alertados para que agora a propaganda deverá ser veiculada não no canal X, mas no canal Y.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): O Tribunal Regional Eleitoral o fará.

A Sra. Ministra Arnaldo Versiani: Com certeza, mas sabemos que o eleitorado, às vezes, tem difícil acesso à informação.

Quanto à TV Alterosa, se não me engano, em Minas Gerais e em outros lugares há um *pool* de emissoras. Essas emissoras recebem, em determinado período, de semana em semana, a propaganda, ficando responsável por ela.

Logo, apesar de a TV Alterosa ser responsável em dado período – ou ter sido em outras semanas –, outras emissoras ficarão responsáveis pela geração do programa para o município de Belo Horizonte, apenas uma delas ficará responsável pelo município de Contagem, que no caso é a TV Record.

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Então, peço vênia à ilustre ministra relatora para votar com a divergência aberta pelo Ministro Arnaldo Versiani.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, a premissa jurídica lançada pelo Tribunal foi única, a partir da legislação de regência, a Lei n. 9.504/1997.

Na dicção da Relatora, que retratou muito bem a decisão do Colegiado, consignou-se a manutenção das regras adotadas desde as eleições de 1996, de acordo com as quais, no Município com maior eleitorado do Estado, o horário eleitoral gratuito será divulgado pela emissora de televisão de maior audiência, de forma que o segundo maior será contemplado com a transmissão pela segunda colocada, e assim sucessivamente.

O que ocorreu na espécie? Lançou-se que a segunda emissora seria a TV Record. Veio a dúvida, suscitada em embargos declaratórios, e a

Relatora então se dirigiu a um dos institutos mais respeitados no País, o Ibope, e o indagou quanto à audiência.

O Ibope encaminhou quadro revelando o primeiro lugar e mencionou, inclusive, as localidades apanhadas: Belo Horizonte, Betim, Brumadinho, Caeté, Confins, Contagem e outras. A primeira colocada é a Globo, o que não discrepa do que acontece praticamente no Brasil inteiro, continental. Em segundo lugar, fica a repetidora do SBT, a TV Alterosa.

A menos que afastemos a premissa jurídica do pronunciamento anterior, não podemos deixar de prover esses declaratórios para afastar o que realmente foi um erro material. Há de existir, na definição das redes emissoras, critério que não pode ser aleatório. A emissora Record vem em terceiro lugar.

Por isso, acompanho a Relatora, reafirmando a tese, a doutrina lançada pelo Tribunal no acórdão formalizado e, agora, nesta correção de rumos, apontando que, no caso, a propaganda deve ser veiculada pela TV Alterosa.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, o tribunal regional eleitoral reconheceu a possibilidade técnica das transmissões, mas deferiu isso à Assembleia Legislativa.

O partido político impetra mandado de segurança pedindo que, em razão de Contagem ser a segunda maior cidade da região metropolitana de Belo Horizonte, a propaganda seja transmitida pela segunda maior emissora em termos de audiência. Por que isso? Estão todos na programação normal das emissoras. Sai a programação normal, que estão assistindo, e entra a propaganda eleitoral.

Em Belo Horizonte, se todos estão na emissora A, B, C ou D – e todas estão transmitindo a programação – não há dificuldade, todas irão para a mesma propaganda eleitoral. O que mudou? Na região metropolitana se alça uma daquelas emissoras, que não mais transmitirá a propaganda de Belo Horizonte, e sim a propaganda de Contagem.

Por que há toda essa disputa? Porque, evidentemente, embora Contagem seja um grande município, Belo Horizonte é maior. Quando termina a propaganda eleitoral em Belo Horizonte, as emissoras que estão transmitindo a propaganda de lá, em tese, recebem audiência maior do que aquela que está divulgando a propaganda eleitoral de Contagem, porque provavelmente os moradores de Belo Horizonte não estão a assistir a propaganda eleitoral de Contagem, mas sim a propaganda eleitoral de Belo Horizonte em outro canal. Daí vem a disputa pelo *recall* dos que estão assistindo a programação da propaganda eleitoral gratuita na televisão, no caso.

Quando o partido pleiteou que fosse a segunda maior emissora, indicou a TV Record. Leio o memorial do partido:

O pleito formulado pelos partidos indicou a Rede Record a partir de notícias veiculadas localmente [o memorial não cita quais notícias seriam essas, mas indica as folhas] que davam conta de sua condição de segunda maior audiência, conforme consignado às folhas 33-36 dos autos. Mas obviamente [continua o memorial] o objeto do pleito era viabilizar o exercício do direito à informação no período eleitoral em sua maior plenitude.

Exatamente porque recebe audiência, em tese, maior do que a da Assembleia Legislativa. Caso se designe emissora que tem maior audiência, para, assim, de imediato, entrar na propaganda eleitoral gratuita.

Entre aquilo que se alega no memorial e o que traz de informação a ministra relatora – considerando que aqui não estamos a julgar mandado de segurança que exista litisconsorte passivo, porque é um *munus publicum* à concessionária de serviço público, pelo qual ela é recompensada –, baseada em instituto de pesquisa que, embora seja órgão privado, é de grande conhecimento de todos, entendo que há mais respaldo na prova trazida agora pela eminente relatora.

Com esse fundamento, entendo que se encontra então consignado que essa emissora está sofrendo um ônus que ela não deveria sofrer, na medida em que ela é a terceira colocada em termos de audiência naquela municipalidade por um documento que entendo muito mais idôneo do que os trazidos pelo impetrante.

Por isso, eu também acompanho a eminente relatora com vênias da divergência.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Senhores Ministros, eu também acompanho a relatora pedindo vênias à divergência iniciada pelo Ministro Arnaldo Versiani.

Penso que realmente há um critério, como disse o Ministro Marco Aurélio. Foi com base em critérios os quais deveriam ser fixados pelo Tribunal Regional Eleitoral, a partir do que foi descrito pelos impetrantes, que mantivemos os princípios fundamentadores daquela decisão – estamos agora alterando o que é específico.

Portanto, deve-se acolher, com efeitos modificativos, os embargos.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 721-26 - CLASSE 22 - MINAS GERAIS (Contagem)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Impetrante: Partido dos Trabalhadores (PT) - Estadual

Advogados: Sidney Sá das Neves e outros

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

EMENTA

Mandado de segurança. Eleições 2012. Horário eleitoral gratuito. Art. 48 da Lei n. 9.504/1997. Emissora de televisão responsável pela transmissão. Critérios estabelecidos desde as eleições municipais de 1996. Concessão da ordem.

1. Consoante o art. 48 da Lei n. 9.504/1997 (com redação dada pela Lei n. 12.034/2009), a Justiça Eleitoral garantirá aos partidos que disputarem a eleição a veiculação da propaganda eleitoral

gratuita nos municípios aptos à realização de segundo turno e nos quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão, hipótese na qual o Município de Contagem-MG se enquadra.

- 2. O TSE, no julgamento da Inst n. 90-82-DF na sessão administrativa de 14.6.2012, desaprovou a proposta de regulamentação da matéria para as Eleições 2012 ante a dificuldade de operacionalização da nova sistemática e a proximidade do início do horário eleitoral gratuito.
- 3. Ainda no referido julgamento, decidiu-se manter as regras adotadas desde as eleições municipais de 1996, segundo as quais, no município com o maior eleitorado do Estado, o horário eleitoral gratuito será transmitido pela emissora de televisão de maior audiência, de forma que o segundo maior município será contemplado com a transmissão da propaganda pela emissora segunda colocada e assim sucessivamente.
- 4. Na espécie, o Município de Contagem-MG é o único de Minas Gerais que não tem emissora geradora de televisão (somente retransmissora ou repetidora) e possui mais de duzentos mil eleitores. Assim, considerando que a transmissão do horário gratuito no município com o maior eleitorado de Minas Gerais (Belo Horizonte-MG) cabe à emissora geradora de televisão de maior audiência (TV Globo), a propaganda no Município de Contagem-MG deverá ser veiculada pela emissora segunda colocada, qual seja, a TV Record.
- 5. Não há falar em inviabilidade técnica da TV Record, pois a geradora situada em Belo Horizonte-MG veiculará a propaganda do Município de Contagem-MG e a retransmissora/repetidora a reproduzirá para o referido município sem o corte do sinal na capital.
- 6. Ordem concedida para anular a Res.-TRE-MG n. 892/2012 e determinar que outra seja expedida por aquela Corte, designandose a TV Record para transmitir a propaganda eleitoral gratuita no Município de Contagem-MG nas Eleições 2012.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 28 de agosto de 2012. Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJe 10.9.2012

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Senhora Presidente, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Partido dos Trabalhadores (PT) - Estadual, contra ato reputado coator do TRE-MG, consubstanciado na Res.-TRE-MG n. 892/2012, que definiu a TV Assembleia como a emissora de televisão responsável pela transmissão do sinal de propaganda eleitoral gratuita no Município de Contagem-MG.

O impetrante e os outros quatorze partidos com representação em Contagem-MG³ requereram ao TRE-MG, com fundamento no art. 48 da Lei n. 9.504/1997, a elaboração de instrução para regulamentar a transmissão de propaganda eleitoral no referido município, em inserções e em bloco, no rádio e na televisão, tendo em vista a ausência de emissora ou retransmissora de televisão naquela localidade (Pet n. 480-89-MG).

Os mencionados partidos solicitaram, ainda, que a transmissão da propaganda fosse realizada pela TV Record, emissora com a segunda maior audiência em Belo Horizonte-MG (município no qual está localizada a emissora geradora).

- O TRE-MG deferiu o pedido apenas quanto à propaganda na televisão haja vista a existência de emissoras de rádio geradoras naquele Município e, nessa parte, designou a TV Assembleia para realizar a transmissão, sob os seguintes fundamentos (fls. 26-31):
- a) o TSE não teria regulamentado a matéria para as Eleições 2012, tendo em vista a desaprovação da Inst n. 90-82-DF, de relatoria do e. Min. Arnaldo Versiani;

³ Partido Trabalhista Nacional; Partido Social Democrata Cristão; Partido Trabalhista Brasileiro; Partido Republicano Brasileiro; Partido Humanista da Solidariedade; Partido Renovador Trabalhista Brasileiro; Partido Trabalhista Cristão; Partido da Pátria Livre; Partido Socialista Brasileiro; Partido Verde; Partido da Mobilização Nacional; Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados; Partido Social Cristão e Partido Social Liberal.

- b) a TV Assembleia, na qualidade de emissora pública de televisão, "não estaria envolvida em disputa comercial por audiência e, por conseguinte, as emissoras e geradoras particulares não sofreriam perdas em seus interesses comerciais legítimos" (fl. 28);
- c) a TV Record não possuiria condições técnicas de transmitir a propaganda dos candidatos do Município de Contagem-MG.

Daí a impetração deste *mandamus*, no qual se aduz, em síntese, que a propaganda eleitoral gratuita no Município de Contagem-MG deveria ser transmitida pela TV Record (a emissora com a segunda maior audiência em Belo Horizonte-MG), pois referido município "é o segundo maior colégio eleitoral e a única cidade dentre as quatro únicas (entre elas Belo Horizonte, Juiz de Fora e Montes Claros) que possuem 2º turno no estado sem transmissão de propaganda por televisão" (fl. 3).

Sustenta que na petição formulada ao TRE-MG a viabilidade técnica foi comprovada, "na medida em que existem 6 (seis) emissoras de TV aberta em pleno funcionamento, sendo que o sinal de todas elas alcança o Município de Contagem, partido a transmissão de Belo Horizonte" (fl. 7).

Assevera que a TV Assembleia, em Contagem, "não é transmitida sob a forma de canal aberto, apenas pelo Canal 11 — Brasil Telecomunicações S.A. [...] o que torna totalmente inócua a transmissão da propaganda pela TV" (fl. 8). Aduz, ainda, que o TRE-MG, ao deferir a veiculação da propaganda por uma emissora de TV com audiência próxima a zero, limitou o direito de acesso à informação dos eleitores de Contagem-MG.

Alega que o disposto no art. 48 da Lei n. 9.504/1997 demonstra a plausibilidade do direito.

Afirma a configuração do perigo da demora em razão iminência do início da propaganda eleitoral gratuita.

Requer, liminarmente, "o cancelamento ou suspensão da Resolução TRE n. 892, de 07 de agosto de 2012, determinando-se, por sua vez, que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais exare nova resolução fazendo constar como emissora de TV responsável pela geração da propaganda eleitoral para o Município de Contagem a TV Record" (fl. 14).

Indeferi o pedido liminar em razão do caráter satisfativo da medida (fls.161-163).

O impetrante interpôs agravo regimental (fls. 166-167).

Solicitei informações ao e. TRE-MG em 18.8.2012 (fl. 174), as quais foram prestadas em 21.8.2012 (fls. 204-205).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela concessão da segurança, nos seguintes termos (fl. 179):

Eleições 2012. Propaganda eleitoral. Horário eleitoral gratuito. Inserções. Programa em bloco. Televisão. Resolução TRE. I — Legitimidade ativa de partido integrante do acordo para efetivar o art. 48 da Lei n. 9.504/1997 e participante do pleito municipal, independentemente da presença dos demais partidos no polo ativo. II — A transmissão de propaganda eleitoral televisiva nos municípios que implementem os requisitos do art. 48 da Lei n. 9.504/1997 constitui um direito. A determinação de que a transmissão ocorra por canal fechado e/ou de baixa audiência não atende ao dispositivo legal. Mada obsta que emissora privada de canal aberto com audiência proporcional ao número de eleitores do município contemplado seja determinada a realizar a transmissão. III — Parecer pela concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Senhora Presidente, a controvérsia dos autos cinge-se à suposta violação do art. 48 da Lei n. 9.504/1997 em razão da designação da TV Assembleia – e não da TV Record, tal como requerido pelo impetrante e por quatorze partidos políticos nos autos da Pet n. 480-89-MG – para a transmissão do horário eleitoral gratuito no Município de Contagem-MG nas Eleições 2012 (Res.-TRE-MG n. 892/2012).

Verifica-se que o art. 48 da Lei n. 9.504/1997, em sua redação originária, dispunha que os órgãos regionais da maioria dos partidos participantes da eleição municipal poderiam requerer à Justiça Eleitoral a reserva de dez por cento do tempo destinado à propaganda gratuita para

a divulgação, em rede, da propaganda dos candidatos de municípios desprovidos de emissora geradora de televisão⁴.

Essa redação foi alterada pela Lei n. 12.034/2009, estabelecendo-se nessa hipótese que a Justiça Eleitoral garantirá aos partidos que disputarem a eleição a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nos municípios a) aptos à realização de segundo turno e b) nos quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão. Confira-se:

Art. 48. Nas eleições para prefeitos e vereadores, nos municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos partidos políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

Diante da inovação promovida pela Lei n. 12.034/2009 e da necessidade de regulamentação da matéria para as Eleições 2012, o e. Min. Arnaldo Versiani propôs minuta de resolução ao Plenário desta Corte na sessão administrativa de 14.6.2012.

Segundo a proposta do e. Ministro relator, a definição das emissoras geradoras de televisão para a transmissão da propaganda nos municípios enquadrados na nova redação do art. 48 da Lei n. 9.504/1997 caberia aos tribunais regionais eleitorais, a partir de acordo realizado entre os partidos políticos (art. 4º) ou, em caso de discordância, mediante sorteio entre as emissoras disponíveis (art. 5º).

⁴ Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.

^{§ 1}º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, dividindo o tempo entre os candidatos dos Municípios vizinhos, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

Entretanto, este Tribunal, por maioria de votos⁵, entendeu que a dificuldade de operacionalização dessa nova sistemática, aliada à proximidade do início do horário eleitoral gratuito⁶, recomendariam a manutenção das regras adotadas desde as eleições municipais de 1996. Eis a síntese do julgado:

Eleições 2012. Veiculação de propaganda eleitoral em Municípios sem emissora de televisão. Instrução não aprovada. Observância do art. 48 da Lei n. 9.504/1997. Municípios com mais de 200 mil eleitores e com viabilidade técnica. Prevalência das regras adotadas desde 1996. Comunicação aos Tribunais Regionais Eleitorais. Procedimento linear na Justiça Eleitoral.

(INST n. 90-82-DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 27.7.2012).

A esse respeito, observa-se que, desde 1996, o TSE, regulamentando⁷ a matéria prevista no art. 48 da Lei n. 9.504/1997 (e no art. 58, *caput*, da Lei n. 9.100/1995⁸, anterior Lei das Eleições, de conteúdo similar),

⁵ Divergência iniciada pela e. Min. Cármen Lúcia, que foi acompanhada pelos e. Min. Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marco Aurélio e Nancy Andrighi.

⁶ Res.-TSE n. 23.341/2011:

[&]quot;21 de agosto - terça-feira (47 dias antes)

^{1.} Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei n. 9.504197, art. 47, caput)".

⁷ Res.-TSE n. 19.512/1996, 20.562/2000, 21.610/2004 e 22.718/2008.

⁸ Art. 58. Não havendo emissora de televisão no Município, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve, dentre as geradoras de imagens que o alcancem, aquela que deixará de formar rede para transmitir o programa gratuito dos candidatos do Município.

^{§ 1}º A Justiça Eleitoral, recebendo os pedidos, designará a emissora de maior audiência, dentre as geradoras, para transmitir o programa dos candidatos do Município-sede, e as demais, na ordem do eleitorado de cada município por elas alcançado, até o limite das disponíveis.

^{§ 2}º Nesse caso, na abertura do programa eleitoral, cada uma das emissoras informará quais os municípios cujos programas serão transmitidos e quais as emissoras que os transmitirão.

^{§ 3}º O órgão de direção municipal de partido de município contemplado com a geração do programa de seus candidatos poderá ceder parte do tempo de que dispuser a candidatos do mesmo partido, de outros municípios.

^{§ 4}º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

adotou o seguinte critério para a escolha das emissoras: no município com o maior eleitorado do Estado, o horário eleitoral gratuito seria transmitido pela emissora de televisão de maior audiência, de forma que o segundo maior município seria contemplado com a transmissão da propaganda pela emissora segunda colocada e assim sucessivamente.

Cito, a título ilustrativo, a redação do art. 29, *caput* e § 2°, da Res.-TSE n. 19.512/1996:

Art. 29. Não havendo emissora de televisão no município, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, em até quinze dias antes do início da propaganda gratuita, que reserve, dentre as geradoras de imagem no próprio Estado que o alcancem, aquela que deixará de formar rede durante todo o período da propaganda para transmitir o programa gratuito dos candidatos no município, nos blocos de trinta minutos (Lei n. 9.100/1995, art. 58, *caput*).

[...]

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral, recebendo os pedidos, designará a emissora de maior audiência no município-sede das geradoras, com base em relatório de pesquisa de audiência fornecido pelas emissoras, para transmitir o programa dos candidatos do município-sede, e as demais, na ordem do eleitorado de cada município por elas alcançado (Lei n. 9.100/1995, art. 58, § 2º).

Na espécie, conforme relatado pelo impetrante, o Município de Contagem-MG é o único do Estado de Minas Gerais que não tem emissora geradora de televisão (mas somente retransmissora/repetidora) e possui mais de duzentos mil eleitores (apto, portanto, à realização de segundo turno, requisito estabelecido no art. 48 da Lei n. 9.504/1997).

Assim, considerando que a transmissão do horário gratuito no município com o maior eleitorado de Minas Gerais (Belo Horizonte-MG) cabe à emissora geradora de televisão de maior audiência (TV Globo), a propaganda no Município de Contagem-MG deverá ser veiculada pela emissora segunda colocada, qual seja, a TV Record.

Ressalte-se, ainda, como bem observado pelo i. representante do Ministério Público Eleitoral, que o objetivo primordial do art. 48 é garantir ao eleitorado o amplo acesso à propaganda dos partidos e candidatos, o que não ocorreria caso a TV Assembleia realizasse a transmissão, por se tratar de canal fechado de televisão.

Além disso, a TV Record não sofrerá prejuízo econômico com a transmissão, seja em razão da garantia de compensação fiscal prevista no art. 99 da Lei n. 9.504/1997, seja porque as demais emissoras também veicularão a propaganda eleitoral gratuita. Confira-se (fls. 181-182):

A determinação de que a TV Assembleia no Estado de Minas Gerais realize as transmissões para Contagem [...] não efetiva satisfatoriamente o referido direito assegurado no art. 48 da Lei n. 9.504/1997. A emissora pública opera em canal fechado – não acessível a todos os eleitores da cidade mineira em questão – e, consoante demonstrado nos autos, possui baixo índice de audiência.

O que se pretende com a transmissão da propaganda eleitoral televisiva é elevar o índice de divulgação das mensagens políticas. As formas legítimas de propaganda, como na presente espécie, têm em vista incluir o máximo de cidadãos possível no debate eleitoral [...]

O eficaz cumprimento do disposto no art. 48 da Lei n. 9.504/1997 exige que a propaganda eleitoral seja veiculada por canal aberto, somente assim seria possível alcançar o escopo de levá-la à população em geral. Ademais, também é proporcional exigir que a propaganda seja transmitida por emissora com índices de audiência compatíveis com o percentual representado pelos eleitores da cidade.

[...]

Descabe alegar que a TV Record, como emissora privada, seria prejudicada pela determinação, ferindo os princípios constitucionais da livre concorrência e iniciativa. Conforme já alegado, a transmissão de propaganda eleitoral é devidamente compensada por meios fiscais, nos termos do art. 99 da Lei n. 9.504/1997. [...] Além disso, não se estará submetendo a TV Record à transmissão de programas necessariamente menos atrativos, porquanto nos demais canais, em correspondentes horários, também serão transmitidos programas de mesma natureza, isto é, propagandas eleitorais.

Por fim, ressalte-se que, ao contrário do que foi assentado pelo TRE-MG, não há incompatibilidade técnica da TV Record para a transmissão da

propaganda gratuita dos candidatos aos pleitos majoritário e proporcional do Município de Contagem-MG, embora a referida emissora tenha afirmado que "não tem condições de cortar um sinal e manter somente na cidade objeto deste Requerimento a veiculação da propaganda eleitoral" (fl. 27).

Com efeito, o corte do sinal da TV Record em Belo Horizonte-MG para a transmissão da propaganda de Contagem-MG pela retransmissora/repetidora é desnecessário. Em outras palavras, a geradora da TV Record situada em Belo Horizonte-MG veiculará a propaganda do Município de Contagem-MG e a retransmissora/repetidora a reproduzirá para o referido município sem o corte do sinal na capital.

Dessa forma, tendo em vista as regras adotadas por esta Corte desde as eleições municipais de 1996, o impetrante possui direito líquido e certo à transmissão da propaganda gratuita na televisão, em inserções e em bloco, pela TV Record no Município de Contagem-MG.

Forte nessas razões, concedo a ordem para anular a Res.-TRE-MG n. 892/2012 e determinar que outra seja expedida por aquela Corte, designando-se a TV Record para transmitir a propaganda eleitoral gratuita no Município de Contagem-MG nas Eleições 2012.

É o voto.

REPRESENTAÇÃO N. 1.494-42 – CLASSE 42 – DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Representante: Ministério Público Eleitoral Representado: Geraldo Gurgel de Mesquita Júnior

Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outros

EMENTA

Representação. Eleições 2010. Presidente da República. Propaganda antecipada. Discurso. Senador. Tribuna do Senado Federal. Imunidade parlamentar material. Art. 53, *caput*, da CF/1988. Incidência. Art. 36-A, IV, da Lei n. 9.504/1997. Constitucionalidade.

- 1. O art. 53, *caput*, da CF/1988 assegura aos deputados federais e senadores imunidade material, nas searas cível e penal, no que se refere a quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, com o objetivo de preservar sua liberdade de expressão no desempenho do mandato.
- 2. As manifestações externadas no recinto do Congresso Nacional são protegidas pela imunidade parlamentar material de forma absoluta, independentemente de guardarem conexão com o mandato ou de terem sido proferidas em razão deste. Precedentes do STF.
- 3. Na espécie, o discurso, datado de 9.4.2010, foi realizado da tribuna do Senado Federal, razão pela qual o representado Senador da República estava resguardado pela inviolabilidade absoluta, ainda que a TV Senado tenha transmitido o evento.
- 4. Eventual abuso praticado pelos congressistas no desempenho de suas prerrogativas poderá ser coibido pela própria casa legislativa, nos termos do art. 55, II, § 1°, da CF/1988. Ademais, os terceiros que reproduzirem as declarações dos congressistas estarão sujeitos, em tese e conforme o caso, às sanções previstas na legislação de regência (arts. 36-A e 45 da Lei n. 9.504/1997 e art. 22 da LC n. 64/1990).
- 5. Deve-se interpretar o art. 36-A, IV, da Lei n. 9.504/1997 conforme a Constituição Federal, para estabelecer sua inaplicabilidade aos parlamentares quanto aos pronunciamentos realizados no âmbito da respectiva casa legislativa.
 - 6. Representação julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar improcedente a representação, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de junho de 2012. Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJe 21.8.2012

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Senhora Presidente, trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral com fundamento no art. 36 da Lei n. 9.504/1997⁹ em desfavor de Geraldo Gurgel de Mesquita Júnior, Senador do Estado do Acre.

Sustenta que o representado, em pronunciamento realizado da tribuna do Senado Federal em 9.4.2010, transmitido pela TV Senado, teria feito propaganda eleitoral antecipada em benefício de José Serra, pré-candidato ao cargo de presidente da República nas Eleições 2010. Transcrevo o trecho do discurso impugnado (fls. 3-4):

Senador Geraldo Mesquita Júnior — o que me traz hoje à Tribuna é um fato relevante que ocorrerá amanhã no país. Amanhã dá-se o lançamento da candidatura do ex-governador Serra à Presidência da República. (...) Mas é inegável que essa campanha sofrerá um processo de polarização. Estou dizendo aqui hoje, me cobrem isso no dia seguinte às eleições: essa eleição vai ser duríssima e não adianta virmos aqui da Tribuna ou no meio da rua tentarmos [sic] desqualificar a candidata oficial. Ela pode ter seus defeitos, mas não será o processo de desqualificação da mesma, promovido por alguns de nós, que fará com que ela perca essa eleição. Ela perderá certamente por uma razão inversa, porque o Governador Serra crescerá nessas eleições pelos méritos que tem. Homem probo, uma coisa me chama muita atenção em relação ao Governador Serra:

⁹ Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

^{§ 3}º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

ele, senador, prefeito, governador do maior Estado do país, a estratégia dos seus principais adversários, foi sempre a estratégia da desqualificação. E olhe que coisa interessante, tendo passado por todos esses cargos o Governador Serra, não há até hoje um milímetro de (...) não há um fato, não há uma acusação, não há absolutamente nada que a banda podre do PT pudesse levantar conta o Governador Serra. Se existisse, certamente, Vossas Excelências sabem disso, ele estaria envolto num verdadeiro escarcéu, ele estaria envolto num processo de desmoralização pública, como é próprio daqueles que representam a banda podre do PT, é a prática do deles, é a praia deles. E o que me chama atenção em relação ao Governador Serra é exatamente isso, é que não se tem notícia, porque ele não deu razão, ele não gerou fato cuja natureza pudesse envolvê-lo em acusações, levianas ou não. É acusado de ser carrancudo, de trabalhar até altas horas da noite. Senador Papaléo, você sabe que isso é uma coisa que atrai muito minha absoluta simpatia por ele, porque nisso ele se parece muito com meu querido pai, ex-senador, ex-governador Geraldo Mesquita. Meu pai também era um homem compenetrado, carrancudo, trabalhava (...) se ele pudesse ele trabalhava as 24 horas pelo seu Estado, que ele tanto amou. (...) Olhe, do fundo do coração estou aqui para recomendar, para pedir, pedir ao povo brasileiro que preste muita atenção para o que vai acontecer. Pedir ao povo brasileiro que preste muita atenção na figura do Governador Serra, ele pode representar sim a perspectiva de dias melhores para o povo brasileiro, de uma situação em que a gente possa continuar estendendo as mãos para aqueles mais sofridos do nosso país. Mas, acrescentando nessa mão, juntando a outra mão à perspectiva de abrir a eles a oportunidade de trabalho, de emprego, de empreendimentos, para que a gente não fique nessa estrada sem perspectiva, apenas do auxílio imediato. O maior auxílio que o povo deseja e quer é a resolução de um governante correto, que junto com o empresariado brasileiro, junto com os trabalhadores brasileiros, junto com a sociedade brasileira, se obrigue a criar melhores condições para que, inclusive, esses que hoje recebem bolsa disso, bolsa daquilo, amanhã possam abdicar dela e ter o seu pequeno negocinho, e ter a possibilidade de um emprego, de um trabalho decente, para continuar sustentando suas famílias.

Senador Papaléo Paes – (...)

Senador Geraldo Mesquita Júnior – Senador Papaléo, mais uma vez eu vou ser sincero, eu vou ser muito sincero, tudo isso

que acontece não me demove um milímetro da determinação de procurar ajudar o Governador Serra a ser Presidente da República, seja no Acre, seja em qualquer lugar do país, quando eu puder pedir um voto pra ele eu vou pedir. Agora, com todo respeito, esse convite chegou tarde, vou festejar o lançamento da candidatura do Governador Serra onde eu estiver, na minha casa, com a minha família, porque eu tenho por ele uma estima incalculável e um respeito muito grande. Acho que a direção do PSDB precisa refletir muito a partir de agora, há detalhes Senador Papaléo que podem alterar um contexto inteiro, a gente precisa ter sensibilidade para aqueles que voluntariamente se perfilam com a gente, a gente precisa ter extrema sensibilidade. Eu sei que as tarefas são inúmeras, são muitas as tarefas, mas a gente não pode negligenciar, a gente não pode correr o risco, de um esquecimento, não pode correr o risco às vezes até de uma indelicadeza. Portanto, Senador Mão Santa, estou aqui determinado a pedir ao povo brasileiro que observe o Governador Serra, que preste atenção nele a partir de agora, e que lá na frente, se estiver convencido, como eu estou convencido, da sua seriedade, do seu compromisso com esse país, da possibilidade de ele vir a ser presidente desse grande Brasil imbuído do melhor propósito, que ofereçam o seu voto a ele como eu vou dar o meu. Ou um voto sincero ou um voto de confiança, mas votem no Governador Serra, porque ele está preparado e se preparou ao longo de toda a sua vida pública para esse momento. Senador Mão Santa, Vossa Excelência que pode ser um grande aliado dele, ele se preparou para esse momento e pode vir a ser um grande Presidente da República. Era o que eu tinha a dizer nesta tarde. Muito obrigado! (destaques do original).

Pugna pela procedência da representação, com a consequente imposição de multa ao representado, consoante o art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

A representação foi inicialmente distribuída ao e. Min. Joelson Dias em 25.6.2010 (fl. 17).

Em sua defesa (fls. 20-33), o representado aduz, em síntese, que:

a) a conduta impugnada não é passível de sanção, visto que a imunidade parlamentar material, disposta no art. 53, *caput*, da CF/1988 e consolidada na jurisprudência do STF, incide na espécie;

- b) a transmissão do pronunciamento pela TV Senado não afasta a imunidade parlamentar material;
- c) o conteúdo da manifestação possui pertinência temática com o exercício do mandato;
- d) o art. 36-A, IV, da Lei n. 9.504/1997 que faculta a divulgação de atos parlamentares e debates legislativos antes do pedido de registro de candidatura, desde que não haja pedido de votos ou de apoio eleitoral é inconstitucional, pois lei ordinária não pode restringir norma constitucional de eficácia plena.
- A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela procedência da representação (fls. 38-40).

Os autos foram redistribuídos em 14.2.2011 ao e. Min. Aldir Passarinho Junior – meu antecessor – e a mim em 28.4.2011.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Senhora Presidente, a controvérsia dos autos cinge-se à aplicabilidade das normas que regem a propaganda eleitoral frente àquelas que tratam da imunidade parlamentar material.

I. Imunidade parlamentar material (art. 53, caput, da CF/1988).

A imunidade parlamentar material tem previsão no art. 53, *caput*, da CF/1988 (com redação dada pela EC n. 35/2001), o qual dispõe que "os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos".

Tal instituto objetiva assegurar a liberdade de manifestação do pensamento dos congressistas no exercício do mandato eletivo como garantia de existência e independência do Poder Legislativo¹⁰ e, por esse motivo, culmina no afastamento da ilicitude do fato nas searas cível e penal.

¹⁰ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional.* 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008. P. 899.

A inviolabilidade compreende as manifestações realizadas tanto interna quanto externamente ao parlamento, pois o desempenho do mandato não se restringe à participação dos deputados e senadores em atos, debates e votações realizados no Congresso Nacional, isto é, estende-se a entrevistas, seminários e outras atribuições exteriores relacionadas ao cargo.

Entretanto, o alcance da proteção contitucional possui natureza relativa ou absoluta, dependendo do recinto em que a manifestação foi prolatada.

No que se refere aos pronunciamentos exteriores à respectiva Casa Legislativa, a imunidade material não alberga, indistintamente, todas as opiniões e palavras dos congressistas. Com efeito, é necessário que essas declarações guardem conexão com o exercício do mandato ou que sejam proferidas em razão deste, sob pena de responsabilidade nas esferas cível e/ ou penal. A esse respeito, cito precedente do c. STF:

[...] 2. Os atos praticados em local distinto escapam à proteção absoluta da imunidade, que abarca apenas manifestações que guardem pertinência, por um nexo de causalidade, com o desempenho das funções do mandato parlamentar.

[...]

4. In casu, não há como visualizar a ocorrência de nexo de causalidade entre as manifestações da agravante e as funções parlamentares por ela exercidas, já que os comentários acerca da vida privada do agravado em entrevista jornalística, atribuindo-lhe a prática de agressões físicas contra a esposa e vinculando o irmão deste a condutas fraudulentas, em nada se relacionam com o exercício do mandato. A hipótese não se encarta na imunidade parlamentar material, por isso que viável a pretensão de reparação civil decorrente da entrevista concedida. [...]

(STF, AgR-RE n. 299.109-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1^a Turma, DJe de 31.5.2011) (sem destaques no original).

Todavia, a situação é diversa quanto aos pronunciamentos realizados no âmbito da Casa Legislativa em que o congressista exerce o seu mandato, *tal como ocorreu no caso dos autos*.

Nessa hipótese, os parlamentares encontram-se no pleno desempenho da atividade legislativa e são absolutamente invioláveis por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Em outros termos, as manifestações externadas no próprio parlamento – notadamente na respectiva tribuna – são protegidas pela imunidade material, independentemente de vinculação com o exercício do mandato ou de terem sido proferidas em razão deste.

- O c. STF posicionou-se nesse sentido em reiteradas oportunidades, conforme se observa nos seguintes julgados:
 - [...] 1. A imunidade parlamentar material que confere inviolabilidade na esfera civil e penal a opiniões, palavras e votos manifestados pelo congressista (CF, art. 53, caput) incide de forma absoluta quanto às declarações proferidas no recinto do Parlamento.
 - 2. In casu, a manifestação alegadamente danosa praticada pela ré foi proferida nas dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Assim, para que incida a proteção da imunidade, não se faz necessário indagar sobre a presença de vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida pela agravada, pois a hipótese está acobertada pelo manto da inviolabilidade de maneira absoluta. [...]
 - (STF, AgR-RE n. 576.074-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1^a Turma, *DJe* de 24.5.2011) (sem destaques no original).
 - [...] É absoluta a inviolabilidade dos parlamentares por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, quando emitidos no âmbito da casa legislativa. Nessa hipótese, não se aplica o teste de "implicação recíproca entre o ato praticado, ainda que fora do estrito exercício do mandato, e a qualidade de mandatário político do agente" (RE n. 210.917, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.6.2001). Precedente: AI n. 681.629-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 12.11.2010. [...]
 - (STF, AgR-AI n. 350.280-RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2^a Turma, *DJe* de 30.3.2011) (sem destaque no original).
- O e. Min. Celso de Mello, ao abordar a matéria no julgamento do AgR-Inq n. 2.332-DF¹¹, enfatizou a diferenciação do âmbito espacial para fim de incidência da imunidade parlamentar material. Confira-se:

Vê-se, desse modo, que cessará essa especial tutela de caráter político jurídico, sempre que deixar de existir, entre as declarações

STF, AgR-Inq n. 2.332-DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, *DJe* de 30.3.2011.

moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício legislativo, de outro, o necessário nexo de causalidade, [...] ressalvadas, no entanto, as declarações contumeliosas que houverem sido proferidas no recinto da Casa Legislativa, notadamente da tribuna parlamentar, hipótese em que será absoluta a inviolabilidade constitucional, pois, em tal situação, "não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato (...)" (RTJ 194/56, Rel. p/ o acórdão min. Ayres Britto – grifei).

Essa diretriz jurisprudencial mostra-se fiel à "mens constitutionis", que reconhece, a propósito do tema, que o instituto da imunidade parlamentar em sentido material existe para viabilizar o exercício independente do mandato representativo, revelando-se, por isso mesmo, garantia inerente ao parlamentar que se encontre no pleno desempenho da atividade legislativa, como sucede com o ora querelado. (sem destaques no original).

Esclarecidas essas questões, verifica-se, na espécie, que o discurso impugnado – que, em tese, enalteceu a candidatura de José Serra ao cargo de presidente da República nas Eleições 2010 – foi realizado da tribuna do Senado Federal, isto é, quando o representado encontrava-se no pleno desempenho de seu mandato eletivo.

Assim, conclui-se que o representado estava sob o manto da imunidade parlamentar material absoluta do art. 53, *caput*, da CF/1988 e não pode ser punido na seara eleitoral por essa manifestação.

Ainda nesse contexto, ressalte-se que a transmissão do evento pela TV Senado não afasta a inviolabilidade garantida ao representado, pois a reprodução das declarações externadas no Congresso Nacional constitui desdobramento natural do exercício das funções parlamentares. Confira-se julgado do c. STF:

[...] - A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor, (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações — desde que vinculadas ao desempenho do mandato — qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares. [...].

(STF, AgR-Inq n. 2.332-DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, *DJe* de 28.2.2011) (sem destaques no original).

Por outro lado, não se olvida que a adoção desse entendimento – a despeito de alinhado com a cláusula da imunidade e a remansosa jurisprudência do STF – poderia, em tese, repercutir na igualdade de oportunidades entre os candidatos no processo eleitoral.

Contudo, alguns aspectos relevantes merecem ser considerados, pois a imunidade material pode ser afastada pela própria casa legislativa a que pertence o parlamentar, além de não se estender a terceiros.

Com efeito, as casas legislativas têm o poder de coibir os abusos praticados no desempenho das prerrogativas asseguradas aos parlamentares, que podem resultar na perda do mandato por quebra de decoro, nos termos do art. 55, II e § 1º, da CF/1988¹².

Ademais, os terceiros que reproduzirem as declarações dos congressistas estarão sujeitos, em tese e conforme cada caso, às sanções dispostas na legislação de regência.

Nesse sentido, há previsão de multa aos responsáveis pela divulgação indevida de propaganda eleitoral, notadamente as constantes dos arts. 36¹³ e 36-A¹⁴ da Lei n. 9.504/1997 (propaganda eleitoral extemporânea)

¹² Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: [...]

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

^[...]

^{§ 1}º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

¹³ Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

^[...]

^{§ 3}º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

¹⁴ Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

^[...]

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

e 45¹⁵ da referida lei (vedação às emissoras de rádio e televisão, a partir de 1º de julho do ano da eleição, de veicular opinião favorável ou conceder tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação).

Na hipótese dos autos, a responsabilidade da TV Senado não será analisada, porquanto o referido meio de comunicação não integrou o polo passivo da representação.

Por fim, a reprodução da propaganda de parlamentar por terceiros pode configurar, a depender da hipótese, uso indevido dos meios de comunicação social. O art. 22 da LC n. 64/1990¹⁶ comina inelegibilidade àqueles que tiverem contribuído para a prática do abuso (o que também não é objeto de análise nesta representação).

Desse modo, a despeito da imunidade material assegurada aos parlamentares – tal como ocorre com o representado –, há mecanismos legais que cominam sanções aos demais agentes que disseminarem a propaganda eleitoral irregular realizada pelos congressistas.

II. Constitucionalidade do art. 36-A da Lei n. 9.504/1997.

15~ Art. 45. A partir de $1^{\rm o}$ de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

[...]

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação.

[...]

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

16 Art. 22. [omissis]

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

O representado aduz a inconstitucionalidade do art. 36-A, $\rm IV^{17}$, da Lei n. 9.504/1997 (acrescido pela Lei n. 12.034/2009), o qual dispõe que a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, com menção a pleito vindouro, configura propaganda eleitoral antecipada.

No entanto, o mencionado dispositivo não contraria a regra contida no art. 53, *caput*, da CF/1988, visto que, conforme destacado no tópico anterior, os parlamentares estão protegidos pela imunidade material quanto às manifestações proferidas no recinto do Congresso Nacional, ainda que reproduzidas pelos meios de comunicação.

Assim, deve-se dar ao art. 36-A, IV, da Lei n. 9.504/1997 interpretação conforme a Constituição Federal, para estabelecer que as vedações contidas nesse dispositivo não se aplicam aos congressistas na hipótese de pronunciamentos realizados no âmbito da respectiva casa legislativa.

III. Conclusão.

Forte nessas razões, *julgo improcedente* a representação. É o voto.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, busquemos, acima de tudo, o objetivo da imunidade prevista no artigo 53 da Constituição Federal. Realmente, a cabeça do artigo revela que os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por opiniões, palavras e votos. Outro não é senão viabilizar o bom exercício do mandato, em prol da sociedade e principalmente da coisa pública, tão maltratada nos dias atuais.

¹⁷ Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

^[...]

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

Indaga-se: a Tribuna da Casa Legislativa empresta blindagem absoluta ao parlamentar? Já respondeu o Supremo que não. Até mesmo no campo penal, é possível a responsabilidade se não se faz presente o elo entre o que veiculado da Tribuna e o mandato exercido.

Fico preocupadíssimo, Senhora Presidente, com o precedente, ou seja, admitir-se que a Tribuna é livre, até mesmo para fazer propaganda eleitoral, presente certa candidatura. A Tribuna do Senado da República foi utilizada para enaltecer candidato. Exerceu, acionou o Senador o próprio mandato? Esteve no desempenho, na propaganda eleitoral escancarada, do cargo? A resposta, para mim, é desenganadamente negativa.

Peço vênia, Senhora Presidente, à Relatora. Confesso que é a primeira vez que me defronto, no Tribunal Superior Eleitoral – e nunca me defrontei também no Supremo – com essa situação concreta, em que a Tribuna de uma Casa parlamentar, de uma das Casas do Congresso Nacional, especificamente do Senado da República, foi utilizada para fazer, como se fez, propaganda eleitoral com transmissão pela TV Senado, já que o discurso não se mostrou restrito ao Plenário do Senado.

Peço vênia para julgar procedente o pedido formalizado.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, acompanho a relatora. Mesmo que não fosse imunidade, não teria propaganda eleitoral.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhora Presidente, acompanho a relatora. Já participei como advogado de um caso, nas eleições de 1998, em que o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal chegou a conceder direito de resposta.

Certo deputado federal fez discurso na Câmara de Deputados, fazendo referência a determinado candidato ao governo do Distrito

Federal. Esse discurso foi divulgado na "Voz do Brasil". O TRE-DF deferiu o direito de resposta e eu, representando esse deputado federal, entrei com pedido de suspensão no TSE, que foi imediatamente acolhido, não só por que o discurso foi na tribuna da Câmara, como também porque a "Voz do Brasil" constitui ambiente despropositado para o exercício de qualquer direito de resposta.

Naquela época, o pedido de resposta não foi julgado no mérito porque ficou prejudicado, uma vez que o período eleitoral havia terminado. Mas, desde aquela época, embora estivesse atuando como advogado, eu já ficara absolutamente convencido de que a tribuna de qualquer parlamento é absolutamente inexpugnável em relação a qualquer conduta que um parlamentar queira exercer.

Se por acaso ele extrapolar desse direito como parlamentar, cabe ao parlamento tomar as medidas cabíveis eventualmente, e não, com a devida vênia, ao Judiciário, para que se garanta ou direito de resposta ou multa por propaganda antecipada etc.

Por isso, peço as mais respeitosas vênias ao Ministro Marco Aurélio, para acompanhar a relatora.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique Neves: Senhora Presidente, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar a relatora, mas quero tecer algumas considerações.

Há um acórdão deste Tribunal, do ano de 2005, do Ministro Luiz Carlos Madeira em que a Corte cassou o mandato de um candidato porque ele, numa Assembleia Legislativa, se dirigiu à televisão – era uma transmissão de TV a cabo – e pediu o voto dos eleitores que o assistiam. Trata-se do Recurso Especial Eleitoral n. 25.064.

Esse recurso foi ao Supremo Tribunal Federal e não foi admitido o agravo. Mas o Ministro Gilmar Mendes fez uma manifestação, *obiter dictum*, muito interessante sobre a questão constitucional.

Tenho ser fundamental demonstrar a completa irresponsabilidade do meio de comunicação social quando se trata de programação transmitida ao vivo. Eu digo isso não em relação somente ao candidato, porque isso é um grande temor que existe em diversas audiências públicas e encontros, mas principalmente por conta das televisões públicas que ficam com medo de transmitir eventos.

Se a transmissão é de um evento oficial ou não, mas é ao vivo, quem está transmitindo não pode ser responsabilizado por aquilo que acontecer no momento da transmissão. Porque se, por exemplo, numa corrida de automóveis, alguém transmite uma batida seria responsável pelo acidente? Obviamente que não.

Então, eu quero deixar esse ponto claro – parece-me que a Ministra relatora falou, inclusive, no uso indevido dos meios de comunicação social – para preservar o meu ponto de vista: o entendimento de que as rádios e televisões que transmitem ao vivo não cometem nenhuma irregularidade, situação diversa é aquela que a emissora busca uma imagem e a repete diversas vezes, o que será examinado caso a caso.

Quanto à tribuna, eu acredito que ela, no caso, está abrangida pelo artigo 53 da Constituição Federal.

Peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar a relatora.

VOTO (vencido em parte)

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, não reconheço legitimidade ativa ao Ministério Público. Num primeiro passo eu julgo extinta a ação sem julgamento do mérito, vencido nesta parte.

No mérito, acompanho a relatora por uma pequena calibragem. Apenas para reconhecer não no grau que foi o Ministro Marco Aurélio, mas que o abuso, o teratológico, aquilo que extrapola da normalidade pode, sim, ser objeto de sindicância judicial. Mas neste caso não encontro, senão a normalidade do debate parlamentar entre campanhas que também se dá dentro da Casa Legislativa.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Senhores Ministros, eu também peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar a relatora, considerando que neste caso não houve nada que exorbitasse da imunidade parlamentar constitucionalmente assegurada.

REPRESENTAÇÃO N. 3.551-33 – CLASSE 42 – DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Representante: Coligação O Brasil Pode Mais (PSDB/DEM/PPS/

PTB/PMN/ PTdoB)

Advogados: Ricardo Penteado de Freitas Borges e outros Representada: CUT - Central Única dos Trabalhadores

Advogados: Luiz Eduardo Greenhalgh e outros

Representados: Artur Henrique da Silva Santos e outra Advogados: Ruy Rios da Silveira Carneiro e outros Representadas: Dilma Vana Rousseff e outra Advogados: Admar Gonzaga Neto e outros

EMENTA

Representação. Propaganda eleitoral irregular. *Internet*. Art. 57-C da Lei n. 9.504/1997. Parcial procedência.

- 1. Nos termos do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral na *internet*, ainda que gratuitamente, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.
- 2. Na espécie, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) divulgou em seu sítio eletrônico textos que faziam menção direta às eleições presidenciais, induzindo os eleitores à ideia de que a

candidata representada seria a mais apta ao exercício do cargo em disputa, além de fazer propaganda negativa contra o seu principal adversário nas eleições de 2010.

- 3. A aplicação da sanção prevista no § 2º do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997 ao beneficiário da propaganda eleitoral irregular pressupõe o seu prévio conhecimento, o que não ocorreu na espécie.
- 4. Quanto à alegada utilização indevida do cadastro de endereços eletrônicos do sindicato (art. 57-E da Lei n. 9.504/1997), esse fato não foi comprovado.
- 5. Nos termos do art. 57-B, IV, da Lei n. 9.504/1997, a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada por meio de *blogs* de pessoa natural, tal como ocorreu na hipótese dos autos, não estando caracterizado ilícito algum.
- 6. Representação julgada parcialmente procedente para aplicar multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à Central Única dos Trabalhadores CUT e à Editora e Gráfica Atitude Ltda.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 10 de abril de 2012. Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJe 16.5.2012

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Senhor Presidente, trata-se de representação ajuizada pela Coligação O Brasil Pode Mais (PSDB/DEM/PPS/PTB/PMN/PTdoB) em desfavor da Central Única dos

Trabalhadores - CUT, do seu presidente Artur Henrique da Silva Santos, da Editora e Gráfica Atitude Ltda., de Dilma Vana Rousseff, candidata ao cargo de presidente da República nas Eleições 2010, e da Coligação Para o Brasil Seguir Mudando (PT/PMDB/PCdoB/PDT/PR/PRB/PTN/PSC/PTC).

Na petição inicial, a Coligação O Brasil Pode Mais alega que a estrutura da CUT "foi toda colocada a serviço da candidata representada, auxiliando na divulgação e organização de atos de campanha e mobilização de eleitores" (fl. 3).

A representante sustenta que o apoio à candidatura de Dilma Rousseff deu-se da seguinte forma:

- a) a edição de setembro de 2010 do Jornal da CUT dedicou-se exclusivamente a promover a candidatura de Dilma Rousseff e a realizar ataques ao candidato José Serra;
- b) a Revista do Brasil teria realizado propaganda eleitoral favorável à candidata Dilma Rousseff na edição de outubro de 2010. Ressalta que o periódico é publicado pela Editora e Gráfica Atitude Ltda. (representada) sob patrocínio da CUT e distribuída a cerca de 360 mil trabalhadores por intermédio dos sindicatos. Além disso, a representante destaca que citada edição da revista trouxe a foto da candidata Dilma Rousseff acompanhada da manchete "A vez da Dilma";
- c) o cadastro eletrônico de endereço dos sindicatos foi indevidamente utilizado para a distribuição da mencionada revista, o que configura o ilícito do art. 57-E da Lei n. 9.504/1997;
- d) o sítio eletrônico da CUT veiculou farto material de promoção da candidatura de Dilma Rousseff, tais como as citadas edições do Jornal da CUT e da Revista do Brasil, assim como textos que configuram propaganda eleitoral favorável à candidata representada, além do anúncio e chamamento para comício eleitoral;
- e) Artur Henrique da Silva Santos, presidente da CUT, utilizou seu *blog* para favorecer a campanha eleitoral da candidata representada;

A representante sustenta que as mencionadas condutas violam os arts. 37, *caput* e § 4°, 57-C, § 1°, I, e 57-E da Lei n. 9.504/1997¹⁸, sob alegação de que os representados realizaram propaganda eleitoral irregular por meio da internet. Aduz, ainda, ofensa ao art. 24, VI, da Lei n. 9.504/1997¹⁹, ao argumento de que a CUT, não obstante seja entidade sindical, fez doação, na forma de publicidade, à candidata Dilma Rousseff.

Por fim, ressalta que as condutas supostamente ilícitas foram realizadas com o conhecimento e a participação da candidata representada.

A representante requereu a concessão de liminar e, no mérito, pleiteou a procedência da representação para impor aos representados a multa prevista nos arts. 57-C, § 2º e 57-E, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, bem como a responsabilização dos representados em virtude da suposta doação ilícita de recursos, nos termos do art. 24, VI, da Lei n. 9.504/1997, além do encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apurar possível abuso de poder econômico e eventual prática de arrecadação

[...]

§ 40 Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

- § 10 É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:
- I de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

Art. 57-E. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.

- § 10 É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.
- § 20 A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
- 19 Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

VI - entidade de classe ou sindical;

¹⁸ Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

e gastos irregulares de recurso de campanha, vedada pelo art. 30-A da mencionada lei.

Por meio da decisão de folhas 76-81, o e. Ministro Joelson Dias, então relator, deferiu parcialmente a liminar postulada para determinar que: a) a CUT se abstivesse de distribuir a edição do "Jornal da CUT" em que supostamente se efetuou a propaganda ilícita e de divulgá-lo em seu sítio da internet; b) a CUT e a Editora Gráfica Atitude Ltda. se abstivessem de distribuir a edição impugnada da *Revista do Brasil*, bem como que suspendessem a divulgação do periódico nos seus sítios na internet; c) a CUT se abstivesse de divulgar no seu sítio eletrônico os textos discriminados na petição inicial.

Dilma Rousseff e a Coligação Para o Brasil Seguir Mudando apresentaram defesa às folhas 96-100, aduzindo que não pediram, não autorizaram nem tiveram o prévio conhecimento acerca das supostas propagandas eleitorais realizadas pelos demais representados. Além disso, asseveram não haver nenhuma prova da sua anuência com as condutas narradas nos autos.

Por sua vez, a Editora Gráfica Atitude Ltda., a CUT e seu presidente, Artur Henrique da Silva Santos, alegam (fls. 102-114) que, na espécie, não se trata de propaganda eleitoral, mas de livre manifestação do pensamento.

Acrescentam que, embora a *Revista do Brasil* seja representada por dois sindicalistas, ela não foi criada nem é mantida por sindicatos, não é patrocinada pela CUT nem por nenhuma entidade sindical nem trata de temas de interesse dos sindicatos. Ademais, afirmam que a matéria apontada pela representante, veiculada na edição de outubro da mencionada revista, possui cunho jornalístico não constituindo propaganda eleitoral.

Em relação ao Jornal da CUT, os representados sustentam que a matéria impugnada pela representante não configura propaganda eleitoral, pois apenas discorre sobre o fato de duas mulheres disputarem o cargo de presidente da República nas Eleições 2010, fazendo alusão às candidatas Dilma Rousseff e Marina Silva.

No que se refere ao sítio eletrônico da CUT, aduzem que as matérias contestadas constituem mera reprodução de notícias publicadas na imprensa nacional, o que não pode ser considerado propaganda eleitoral vedada.

Finalmente, quanto ao *blog* de Artur Henrique da Silva Santos, Presidente da CUT, os representados asseveram que o art. 57-B, IV, da Lei n. 9.504/1997²⁰ permite a veiculação de propaganda eleitoral em *blogs* de pessoas físicas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela parcial procedência da representação (fls. 185-193) para aplicar multa à CUT e à Editora e Gráfica Atitude Ltda. em virtude da realização ilícita de propaganda eleitoral por meio da internet, afastando a penalidade pecuniária quanto à candidata Dilma Rousseff e à Coligação Para o Brasil Seguir Mudando dada a inexistência de prova quanto ao prévio conhecimento da publicidade irregular. Manifesta-se, contudo, pela improcedência da representação quanto às demais alegações.

Tendo em vista o término do período eleitoral, os autos foram redistribuídos ao e. Min. Aldir Passarinho Junior (fl. 200). Posteriormente, após a aposentadoria de Sua Excelência, os autos foram a mim redistribuídos (fl. 201).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Senhor Presidente, inicialmente, a representante alega que a CUT e a Editora e Gráfica Atitude Ltda. realizaram propaganda eleitoral, por meio da internet, favorável à candidatura de Dilma Rousseff nas Eleições 2010, não obstante a vedação legal prevista nos arts. 24, VI, 37, *caput*, e 57-C, § 1°, I, da Lei n. 9.504/1997.

De acordo com a representação, a edição de setembro de 2010 do Jornal da CUT, cujo acesso pode ser feito por meio do sítio eletrônico da entidade, conteria matérias que enalteceriam a candidata Dilma Rousseff

²⁰ Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

e que realizariam ataques ao seu adversário nas Eleições 2010, candidato José Serra, configurando propaganda eleitoral ilícita, tendo em vista a norma que veda a realização de propaganda eleitoral em sítio eletrônico de pessoas jurídicas e que proíbe aos sindicatos efetuar doação a candidatos ou partidos, ainda que em forma de publicidade.

A representante refere-se aos textos documentados às folhas 51-59 dos autos (doc. 7) e argumenta que a manchete do jornal – "Eleger a primeira presidente representa um grande avanço, mas é preciso ir além para democratizar as relações de gênero no Brasil" (fl. 52) – já indicaria a ilegalidade perpetrada.

A citada manchete remete ao artigo "Apenas o primeiro passo rumo à igualdade" (fls. 55 e 56), no qual se faz menção ao pleito de 2010, destacando-se as chances reais de vitória da candidata representada:

O pleito deste ano apresenta dois fatos diferenciados: pela primeira vez duas mulheres concorrem ao cargo numa mesma eleição – Dilma Rousseff (PT) e Marina Silva (PV) e, o mais importante, uma delas tem chances reais de vencer. Até o fechamento desta edição, o Instituto Vox Populi apontava que Dilma comandava as intenções de voto com 53 % contra 23% do segundo colocado.

O texto traz diversas opiniões elogiosas a programas sociais instituídos pelo governo do Presidente Lula, emitidas por pessoas ligadas aos movimentos sociais e à CUT. Dentre as opiniões em destaque encontrase a de Roseana Silva, secretária da mulher trabalhadora da CUT. Destaco exemplificativamente os seguintes trechos:

"A criação da Lei Maria da Penha, em 2006, e do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, em 2007, fez com que houvesse uma legislação específica para punir os agressores e também definiu recursos para a criação de serviços nos estados e municípios como centros de atendimento às mulheres que denunciam o abuso. Não foram os casos de violência que aumentaram, mas sim as denúncias porque passou a haver uma proteção à vítima", explica Roseane Silva, secretária da Mulher Trabalhadora da CUT.

(...)

Segundo ela, os debates permitiram que os programas sociais responsáveis por tirar da miséria cerca de 20 milhões de brasileiros também tivessem a preocupação de beneficiar as mulheres em aspectos que são característicos do gênero. "Ao atribuírem às companheiras a retirada do dinheiro e o registro da moradia, programas como o Bolsa Família e do Minha Casa Minha Vida dão autonomia para que sejam provedoras da família e não dependam mais dos maridos para ter acesso aos benefícios. (...)

Roseane acrescenta ainda que a política de valorização do salário mínimo, que elevou o valor 53,67% (de R\$ 240,00, em 2003, para R\$ 510,00, em 2010), foi fundamental para as mulheres, já que 77% das trabalhadoras recebem até dois mínimos, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), e 2009.

(sem destaque no original)

Além de enaltecer os benefícios decorrentes desses programas sociais, o mencionado artigo contém crítica negativa ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, partido do candidato adversário, José Serra. Confira-se:

Para Roseane Silva, (...) O Estado de São Paulo, governado por José Serra, e Minas Gerais foram os últimos a assinar o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres e somente sob muita pressão social. Já o Rio Grande do Sul sequer assinou o documento. Isso acontece primeiro, porque não priorizam esse tema e segundo, porque são comandados pelo PSDB e pensam que aderir ao programa seria fazer propaganda política para o governo federal.

Com efeito, o artigo em referência está permeado de elogios aos programas sociais criados pelo governo do Presidente Lula e incute a ideia de que a vitória da candidatada Dilma Rousseff é necessária para dar continuidade a esses programas, conforme se depreende do seguinte excerto:

Para os movimentos sociais, a vitória da candidata petista pode representar o aprofundamento de avanços iniciados pelo governo Lula nos últimos oito anos em temas como o combate à violência contra a mulher.

Além disso, o editorial do citado jornal, assinado pelo presidente da CUT, Artur Henrique da Silva Santos (representado), demonstra explícito apoio da entidade à candidatura de Dilma Rousseff e faz referência expressa às eleições. Veja-se (fl. 53):

Falta muito pouco. A hora da eleição está chegando, depois de uma campanha em que a coligação que apóia o projeto de mudança iniciado pelo Presidente Lula ganhou muito espaço, restringindo bastante o espectro eleitoral da oposição. Oposição que, em pânico diante do cada vez mais previsível encolhimento, apelou para um discurso moralista, conservador, udenista, direitoso, no qual valeram inclusive acusações sem provas e tentativas de inviabilizar a candidatura majoritária por motivos banais e sem evidências que o ligassem à campanha.

Uma postura golpista, que queremos ver derrotada nas urnas.

Urnas que devem confirmar a vitória da primeira mulher a presidir o Brasil.

(...) A eleição de uma mulher para o cargo mais importante do País nos leva a um novo padrão de relacionamento humano, à ampliação de um processo de mudança simbólica que teve em Lula uma etapa decisiva e que caminha agora para se enraizar mais fundo no modo de vida e nos costumes.

As demais matérias publicadas no mencionado jornal seguem essa linha de raciocínio, conforme se depreende desde a manchete, quais sejam: a) "Eleições 2002: os bastidores da vitória de um trabalhador" (fl. 54); b) "Entrevista: gestão tucana foi um desastre para as mulheres paulistas" (fl. 57); c) "A mentira do mínimo tucano".

Ademais, outros textos divulgados no sítio eletrônico da CUT (fls. 61-65) noticiam plataforma de governo da então candidata Dilma Rousseff e fatos relacionados a sua campanha eleitoral. Transcrevo excertos (fls. 61-65):

Educação: um dos pilares para acabar com as desigualdades sociais.

Atendendo a reivindicações dos trabalhadores/as, Dilma se compromete com uma educação de qualidade com valorização do professor, salário digno, plano de carreira e formação continuada.

(...) Com Dilma para o Brasil seguir mudando.

Lideranças culturais da periferia de São Paulo lançam manifesto pró-Dilma.

Movimentos sociais preparam ofensiva em defesa de Dilma.

Comício de campanha da próxima sexta (15), a partir das 19h, em São Paulo, dá pontapé inicial nas mobilizações.

Por sua vez, a Revista do Brasil, cujo acesso também pode ser feito por meio do sítio eletrônico da CUT, assim como pelo sítio eletrônico da Editora e Gráfica Atitude Ltda., traz em sua capa a fotografia da candidata representada com a manchete "A vez de Dilma".

O conteúdo da revista também revela o intuito de beneficiar a candidatura de Dilma Rousseff. No texto do editorial e na matéria intitulada "Ficou para o segundo turno", a revista destaca números que demonstrariam os progressos alcançados pelo governo do Presidente Lula e incute a ideia de que a vitória de Dilma Rousseff representa a continuidade desses avanços, conforme se depreende dos seguintes trechos:

Diferentemente do que costumam alardear as cabeças tucanas e seus porta-vozes na imprensa, o sucesso da economia brasileira não está na "continuidade" da política da era PSDB/DEM. Está na ruptura iniciada há oito anos, que adotou o estímulo ao crescimento econômico em vez da estagnação. E que tem como resultado, ao contrário daquela época, o crescimento do emprego, da massa salarial, a inclusão social e a distribuição de renda, É esse o ponto de partida para se chegar a uma sociedade sem violência, a um país que seja grande economicamente e também justo com seu povo. Que o Brasil siga nessa linha, sem dar chance ao retrocesso. (fl. 45)

Ganhar no primeiro turno não era obrigação, observou o professor Paul Singer, secretário nacional de Economia Solidária, para quem o resultado, na verdade, mostrou o êxito do atual governo. "O grande prestígio do presidente Lula, a meu ver merecido, mostra que este governo fez muita coisa pelo país". Singer disse esperar ainda que o segundo turno seja marcado por efetivo debate dos problemas nacionais e não por denúncias de escândalos. (fl. 46)

Há controvérsia nos autos sobre de quem seria a responsabilidade pela elaboração e distribuição da mencionada revista: enquanto a representada afirma que o periódico é patrocinado e distribuído por sindicatos, com patrocínio da CUT, os representados contestam a assertiva.

Conforme se verifica da cópia do contrato social da Editora e Gráfica Atitude Ltda. acostada às folhas 116-126, os sócios componentes da mencionada editora são dois sindicatos. A mesma informação pode ser extraída do sítio eletrônico da editora. Desse modo, a teor do art. 24, VI, da Lei n. 9.504/1997, a editora está proibida de fazer propaganda eleitoral em prol de candidatura a cargo eletivo.

Em conclusão, os elementos probatórios dos autos não deixam dúvida quanto à realização de propaganda eleitoral, pois os textos fazem menção direta às eleições presidenciais e suscitam a ideia de que a candidata representada seria a mais apta ao exercício do cargo em disputa, além de fazer propaganda negativa contra o seu principal adversário nas eleições de 2010.

Ainda que alguns artigos divulgados no *site* da CUT sejam reproduções de matérias divulgadas na imprensa nacional, essa circunstância não descaracteriza a propaganda eleitoral.

Nas Representações n. 952-DF e 953-DF, da relatoria do Ministro Menezes Direito, relativos às Eleições 2006, o TSE julgou situações similares, embora não relativas à propaganda por meio da internet, em que a suposta publicidade ilícita também era imputada à CUT.

Na citada Representação n. 952-DF, alegou-se que a CUT fez distribuir material publicitário no qual reproduziu uma entrevista concedida pelo ator Paulo Betti à Revista *Isto* \hat{E} , na qual ele se manifestou favoravelmente à candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva nas Eleições 2006 e fez críticas negativas quanto ao seu adversário, Geraldo Alckmin.

O TSE entendeu por violada a norma do art. 24, VI, da Lei n. 9.504/1997 em razão da propaganda eleitoral antecipada positiva quanto a um dos candidatos e negativa quanto ao seu adversário.

Naquele caso, o TSE consignou não se tratar de mero exercício da liberdade de pensamento, mas sim de propaganda eleitoral antecipada, visto que a publicidade continha manifestação favorável à reeleição do

então Presidente Lula, notadamente pela nota que indicava a sua vitória no primeiro turno das eleições.

No citado precedente, tratava-se de reprodução de matéria publicada na imprensa, assim como ocorre no caso em exame, mas o TSE asseverou que essa circunstância não desnatura a propaganda eleitoral, tendo em vista a circunstância de estar sendo divulgada pelo jornal sindical notícia nitidamente favorável a um dos candidatos.

Eis as ementas dos julgados:

Representação. Propaganda eleitoral indevida feita por órgão sindical.

- 1. A experiência demonstra que no processo eleitoral a penetração dos órgãos sindicais é imensa, exatamente porque atingem aqueles que são interessados, e que, por isso, têm grande capacidade de articulação corporativa, com inegável força de mobilização.
- 2. A publicação objeto da Representação estampa matéria de conteúdo nitidamente eleitoral, com a fotografia de um dos candidatos e o claro apoio à reeleição. E, não bastasse isso, conclamando o voto para impedir que haja retrocesso nas mudanças. Há, portanto, configuração evidente para autorizar a aplicação da penalidade do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.
- 3. A regra do art. 24, VI, da Lei n. 9.504/1997 dispõe que os sindicatos não podem contribuir direta ou indiretamente para a campanha de um candidato ou de um partido. É uma proteção à pureza do supremo valor social dos sindicatos. O fato de a regra jurídica vedar aos candidatos receberem não significa que não haja violação com relação ao sindicato que assim faça. Seria uma interpretação insólita acolher a inépcia pelo motivo apontado no agravo.
- 4. Não tem a repercussão desejada o fato de a publicação veicular pesquisa já do conhecimento público. O que conta para o caso é a circunstância de estar sendo divulgada notícia nitidamente favorável a um dos candidatos, qual seja, a de que há manifestação de maioria do eleitorado em favor da reeleição. Ora, esse fato tem repercussão, porque induz votação favorável com nítido caráter de propaganda eleitoral indevida.

5. Agravo desprovido.

(AgR-Rp n. 952, Rel. Min. Menezes Direito, PSESS de 10.8.2006)

Propaganda eleitoral. Princípio da indivisibilidade da ação. Majoração da multa. Sindicatos. Partidos políticos.

- 1. Fica espancada a impugnação sobre o princípio da indivisibilidade da ação quando se percebe que a decisão alcançou corretamente a distribuição da revista pela representada.
- 2. A leitura do material juntado aos autos demonstra claramente que há nítido intuito de beneficiar um dos candidatos à Presidência da República e de prejudicar outro, configurando, neste caso, propaganda eleitoral negativa, o que é vedado de modo inequívoco pela legislação eleitoral em vigor (fls. 17, 18, 20, 21, 22). Releve-se, ainda, a configuração de propaganda eleitoral em período vedado.
- 3. Os sindicatos não podem substituir-se aos partidos políticos em matéria de propaganda eleitoral, vedada sua participação na forma do art. 24, VI, da Lei n. 9.504/1997.
- 4. "A reincidência" decidiu esta Corte na Representação n. 916 "deve ser levada em conta para a fixação do valor da multa. Mas não exclusivamente. Em cada caso, o julgador deve observar as circunstâncias concretas e avaliar com equilíbrio para impor a sanção legal".
 - 5. Agravos desprovidos.

(AgR-Rp 953, Rel. Min. Menezes Direito, PSESS de 8.8.2006)

Ante o exposto, aplico multa do art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), à Central Única dos Trabalhadores - CUT e à Editora e Gráfica Atitude Ltda., em virtude da realização de propaganda eleitoral vedada por meio da *internet*.

Contudo, não há como sancionar a representada Dilma Rousseff nem a Coligação Para o Brasil Seguir Mudando devido à ausência de prova quanto à sua anuência ou ao seu prévio conhecimento a respeito das propagandas impugnadas.

No que tange ao art. 57-E da Lei n. 9.504/1997, a representante alega que o cadastro eletrônico de endereço dos sindicatos foi indevidamente utilizado para a distribuição da Revista do Brasil.

Essa assertiva exsurge a partir de informação extraída do sítio eletrônico da Revista e Gráfica Atitude Ltda., com o seguinte teor:

A Revista do Brasil é distribuída mensalmente para 360 mil trabalhadores, por meio de dezenas de entidades sindicais ligadas a profissionais dos mais diversos setores da economia – como indústria, energia, bancos, saúde, educação. Para atender ao público que não recebe a revista por meio dos sindicatos, desde o junho de 2008 a publicação é distribuída também em bancas de todas as capitais e nas principais cidades do estado de São Paulo.

(http://www.redebrasilatual.com.br/revistas/o-projeto)

No entanto, da mencionada informação não se depreende o ilícito do art. 57-E da Lei n. 9.504/1997, pois não há indicativo de utilização, doação ou cessão do cadastro eletrônico de endereços dos trabalhadores sindicalizados. Aliás, não foi sequer esclarecido nos autos se a distribuição da revista ocorre por meio eletrônico. A representação, nesse ponto, não prospera.

Finalmente, quanto ao *blog* do representado Artur Henrique da Silva Santos, presidente da CUT, não se vislumbra ilicitude no apoio por ele externado à candidatura de Dilma Rousseff.

Nos termos do art. 57-B, IV, da Lei n. 9.504/1997, a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada por meio de *blogs* de pessoa natural. Portanto, a manifestação do representado expressa em seu *blog* pessoal se insere no permissivo legal.

Forte nessas razões, julgou parcialmente procedente a representação para aplicar multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à Central Única dos Trabalhadores - CUT e à Editora e Gráfica Atitude Ltda., por terem realizado propaganda eleitoral por meio da internet em desacordo com o art. 57-C da Lei n. 9.504/1997, julgando-a improcedente em relação aos demais representados.

É o voto.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, peço vênia à relatora, apenas em parte, porque me pareceu, pela leitura dos trechos, que a propaganda foi muito intensa. Aplico, portanto, a multa em seu valor máximo, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Quanto aos demais, acompanho a relatora.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Senhor Presidente, peço vênia ao Ministro Marcelo Ribeiro para acompanhar a relatora.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, de início, entendo que o previsto no § 4º do artigo 37 da Lei n. 9.504/1997 não contém rol exaustivo de veículos que podem ser utilizados consubstanciando bens de uso comum na propaganda eleitoral. E a demonstração inequívoca dessa premissa está na referência a bens previstos no Código Civil.

Enumerados certos bens, tem-se a utilização de vocábulos que os revelam exemplificativos. Estão no preceito: cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios e estádios, ainda que de propriedade privada.

Conforme ressaltou o Ministro Marcelo Ribeiro, ousou-se muito, em termos de publicidade eleitoral. E não só propaganda positiva, considerado certo segmento que estava na disputa, como também negativa, relativamente ao grupo opositor. A leitura feita pela Relatora, em ótima dicção, deixou escancarada a extensão dessa propaganda.

Há mais, Senhor Presidente. Ninguém desconheceu a estreita ligação existente entre o Partido dos Trabalhadores e a Central Única dos Trabalhadores. No caso, apenar-se apenas esta última, a editora, seria conferir carta branca ao próprio candidato. O mais interessante é que o

beneficiário nunca tem conhecimento do que está sendo feito, objetivando a vitória nas eleições, como se estivesse em verdadeira redoma e não em disputa acirrada, no caso, tendo em conta o cargo maior da República, a Presidência.

O que nos vem da Lei n. 9.504/1997, quanto à responsabilidade? A exigência de prática direta? Não. Quase sempre não há a execução direta na propaganda eleitoral. Ocorre mediante participação de terceiro. E constatou-se a participação da Central Única dos Trabalhadores, da editora por ela capitaneada.

O parágrafo único do artigo 40-B da Lei n. 9.504/1997 cogita da responsabilidade do beneficiário, quando o contexto revela que seria impossível não ter conhecimento do material veiculado. Ante a extensão da propaganda – e presumindo o que normalmente ocorre, e não o excepcional –, surge o convencimento sobre essa ciência.

Dizer, a esta altura, que a candidata vitoriosa não tinha o conhecimento da prática implementada pela Central Única dos Trabalhadores, afirmar que a Coligação que a apoiava não sabia que a CUT estaria agindo daquela forma, é, para mim, desconhecer a ordem natural das coisas, é ignorar ter havido disputa que, em certo momento, mostrou-se demasiadamente acirrada — tanto que se sinalizava, considerado o gênero feminino, que uma das duas candidatas se elegeria —, seria caminhar para a suposição do extravagante, do extraordinário, de que nem a Coligação que capitaneava a caminhada, tampouco a candidata tinham conhecimento dessa propaganda.

Peço vênia à Relatora para estender a apenação à candidata.

Precisamos admitir que, na disputa eleitoral, houve extravagâncias nunca notadas em certames nacionais.

Acompanho Sua Excelência, o Ministro Marcelo Ribeiro – estamos em ano de eleições e a atuação deve ser também pedagógica –, chegando à multa máxima prevista de R\$30.000,00 (trinta mil reais), individualizada no tocante a cada qual dos envolvidos, alcançadas a candidata vitoriosa e a Coligação que a apoiou.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Peço vênia aos Ministros Marco Aurélio e Marcelo Ribeiro para acompanhar integralmente a Ministra Relatora.

Entendo que a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é necessária e suficiente, proporcional à sanção cometida por dois dos representados. Entendo também que, com relação aos demais, não é possível presumir o conhecimento, *data venia*.